



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

DECRETO Nº 242 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas de caráter excepcional e temporário no âmbito do Município de Apiaí, regulamentando o funcionamento do comércio, dos serviços e das atividades locais, com o propósito de conter a propagação e disseminação da pandemia da COVID 19, e dá outras providências".

RICARDO RUBENS DE ASSIS, Prefeito Interino do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica;

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingências do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020 da Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de março de 2021, que estendeu até 9 de abril de 2021 as medidas de quarentena impostas pelo Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, como medida de enfrentamento da pandemia da COVID 19 e concomitantemente, como providência para a contenção das taxas de contaminação e propagação do vírus no Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.540 de 25 de fevereiro de 2021 que concedeu à Polícia Militar do Estado de São Paulo a atribuição em determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da COVID-19, bem como a incumbência à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de suas respectivas atribuições, de fiscalizar o cumprimento das medidas de restrição;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.596 de 26 de março de 2021, que prorrogou até 11 de abril de 2021 os efeitos contidos no Decreto Estadual nº 65.563 de 11 de março de 2021 que instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 (FASE EMERGENCIAL – PLANO SÃO PAULO);



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa advinda da Promotoria de Justiça da Comarca de Apiaí, datada de 30 de março de 2021 solicitando o atrelamento das normativas municipais às estaduais, especificamente ao Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção do estado de emergência no Município de Apiaí, previsto no Decreto Municipal nº 123 de 21 de março de 2020, com alterações trazidas pelo Decreto Municipal nº 124 de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território, conforme ADIN nº 6341 do STF;

CONSIDERANDO que o inciso XII, do artigo 24 da Constituição Federal garante a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar em defesa da saúde;

CONSIDERANDO que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo controle da pandemia decorre do esforço conjunto entre governo, empresários e de todos os outros segmentos da sociedade civil;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes, eficazes, severas e imediatas a fim de conter a circulação e a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO o dever constitucional da Administração Municipal de ordenação da economia local, concomitantemente com medidas que promovam a permanência, o quanto possível, da população em geral, em suas residências;

CONSIDERANDO ainda, o Princípio da Precaução, e, no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO, finalmente, o Princípio da Simetria das Normas, o qual visa adequar as normas municipais às estaduais

DECRETA:

Artigo 1º: O presente decreto amplia em caráter excepcional e restritivo, no âmbito do Município de Apiaí, as medidas que visam inibir a circulação desnecessária de pessoas, objetivando desacelerar a propagação do vírus, conforme as

2



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

recomendações e ponderações do Governo Estadual e dos Organismos Sanitários e de Saúde Pública, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID 19 (Novo Coronavírus);

Artigo 2º: A partir de 02 de abril de 2021 aplicar-se-ão as novas regras de funcionamento ao comércio, aos serviços e às atividades essenciais constantes nos incisos a seguir e elencados no Anexo Único deste Decreto, para que haja a continuidade da realização dos trabalhos e do atendimento presencial à população no âmbito do Município de Apiaí:

- I. Clínicas Médicas, Fisioterápicas, Psicológicas, Odontológicas e Veterinárias, sem sala de espera;
- II. Farmácias;
- III. Laboratórios de Análises Clínicas;
- IV. Instituições Bancárias, Lotéricas e Correspondentes Bancários;
- V. Serviços Postais (Correios);
- VI. Bancas de Jornais;
- VII. Lojas de Alimentos para animais e similares;
- VIII. Lojas de Conveniência, vedado o consumo interno;
- IX. Açougues, Hortifrutigranjeiros e Quitandas;
- X. Padarias, sendo vedado o consumo interno;
- XI. Lojas de Produtos Naturais e Fitoterápicos;
- XII. Supermercados, mercados e similares, recomendando-se o aumento do número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco;
- XIII. Mercarias e similares, **vedado o funcionamento conjuntamente com a modalidade bar;**
- XIV. Postos de Combustíveis;
- XV. Oficinas Mecânicas, Auto Elétricas e Funilarias e Pinturas;
- XVI. Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas relacionadas à pneumáticos novos e remoldados;
- XVII. Borracharias;
- XVIII. Serviços de construção civil e obras de engenharia;



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

- XIX. Prestação de serviços externos ou em domicílio do cliente, incluindo suporte técnico no setor de telecomunicações e internet;
- XX. Óticas,
- XXI. Provedor de Internet;
- XXII. Distribuidor de Alimentos, desde que sem consumação no local;
- XXIII. Serviços Funerários;
- XXIV. Serviços prestados pelas concessionárias SABESP e ELEKTRO, inclusive atendimento ao público;
- XXV. Lojas de Auto Peças;
- XXVI. Fábricas e Indústrias;
- XXVII. Comércio de Artigos de Higiene;
- XXVIII. Centros de Vistoria Veicular.

§1º: Os estabelecimentos e prestadores de serviços e atividades essenciais ficam autorizados a ter o regular funcionamento, entretanto, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I – a lotação das atividades com **atendimento ao público** e elencados nos incisos II à XXVIII do artigo 2º não deverá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação, bem como, deverá haver o controle de temperatura, a observância e a adoção dos protocolos geral e setorial específico;

a) as atividades elencadas nos incisos I à XXVIII do artigo 2º deverão afixar cartazes e/ou panfletos com a indicação da capacidade máxima permitida.

Artigo 3º: O horário do encerramento do expediente e do fechamento dos estabelecimentos classificados como atividades, serviços e o comércio essencial, deverá ocorrer obrigatoriamente, até às 20h (vinte horas), não aplicando-se, contudo, às exceções elencadas abaixo:

- a) Fábricas e Indústrias;
- b) Hospitais;
- c) Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;
- d) Funerárias e serviços relacionados;



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

- e) Farmácias e laboratórios;
- f) Postos de Combustíveis;
- g) Distribuidoras de gás de cozinha;
- h) Serviços de segurança pública e privada;
- i) Empresa de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e água e esgoto;
- j) Serviços de telefonia e internet.

Artigo 4º: Ficam suspensas as atividades e as práticas presenciais em espaços e templos religiosos no Município de Apiaí, por período indeterminado.

Artigo 5º: Fica proibido aos Restaurantes, Lanchonetes, Pizzarias, Cantinas e similares o atendimento presencial;

I. Aos Restaurantes, Lanchonetes, Pizzarias, Cantinas e similares é permitido o expediente a fim de:

- a) Comercialização através da janela do carro (drive-thru), de 05 às 20 horas;
- b) Entrega na casa do comprador (delivery), de 05 horas à meia noite;
- c) Organização do estoque, recebimento de mercadorias, observada a restrição da quantidade de pessoas no ambiente, distanciamento e higienização.

II. Bebidas alcoólicas não podem ser objetos de venda, ainda que, por meio dos serviços *drive thru* ou pelos serviços de *delivery*.

Artigo 6º: Fica proibido ao Comércio de Material de Construção e de Tintas o atendimento presencial;

I. Ao Comércio de Material de Construção e de Tintas é permitido o expediente a fim de:



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

- a.) Comercialização através da janela do carro (drive-thru), de 05 às 18 horas;
- b.) Entrega na casa do comprador (delivery), de 05 às 18 horas;
- c.) Organização do estoque, recebimento de mercadorias, observada a restrição da quantidade de pessoas no ambiente, distanciamento e higienização.

Artigo 7º: Fica proibido ao Comércio de Produtos Eletrônicos o atendimento presencial e a retirada de produtos no local (take-away);

I. Ao Comércio de Produtos Eletrônicos é permitido o expediente a fim de:

- a) Comercialização através da janela do carro (drive-thru), de 05 às 18 horas;
- b) Entrega na casa do comprador (delivery), de 05 às 18 horas;
- c) Organização do estoque, recebimento de mercadorias, observada a restrição da quantidade de pessoas no ambiente, distanciamento e higienização.

Artigo 8º: Fica proibido aos Estabelecimentos Comerciais (Comércio em geral não essencial) o atendimento presencial e a retirada de produtos no local (take-away);

I. Ao comércio em geral não essencial é permitido o expediente a fim de:

- a) Comercialização através da janela do carro (drive-thru), de 05 às 18 horas;
- b) Entrega na casa do comprador (delivery), de 05 às 18 horas;
- c) Organização do estoque, recebimento de mercadorias, observada a restrição da quantidade de pessoas no ambiente, distanciamento e higienização.



**Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"**

Artigo 9º: Fica proibido o uso dos bares, restaurantes e áreas comuns aos hotéis, pousadas e demais setores da hotelaria, de maneira que, a alimentação fica permitida somente nos quartos.

Artigo 10º: A feira livre (às quartas-feiras e aos sábados) terá seu regular funcionamento, vez que, se trata de comércio essencial à população. Contudo, não poderá haver o consumo de alimentos e/ou bebidas nas barracas/tendas (caldo de cana, pastel, salgados, tapioca, etc) podendo ocorrer apenas e tão somente a comercialização destes produtos.

Artigo 11º: Ficam autorizadas as atividades de construção civil na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público e respeitem as normas e protocolos sanitários mencionadas neste decreto.

Artigo 12º: Fica vedado o atendimento presencial ao público nos salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, estúdios de tatuagens, nos centros de ginásticas e nas academias, inclusive as existentes em clubes sociais.

Artigo 13º: Fica determinada, no âmbito do Município de Apiaí, a obrigatoriedade do regime de teletrabalho (home office) às empresas de telecomunicações, aos serviços de tecnologia e informação, aos escritórios em geral e às atividades administrativas.

Artigo 14º: É vedada às lojas de conveniência, a venda de bebidas alcoólicas a partir das 18h (dezoito horas), ainda que seja por meio dos serviços de entrega "delivery" ou pelo sistema de compra sem sair do carro "drive-thru".

Artigo 15º: Fica proibido o consumo e o atendimento presencial em BARES, não se permitindo ainda, a venda de quaisquer produtos seja por meio dos serviços de entrega "delivery" ou pelo sistema de compra sem sair do carro "drive-thru".

Artigo 16º: Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

Artigo 17º: Os setores econômicos de que tratam este Decreto devem adotar cumulativamente os protocolos geral e setorial específicos da respectiva atividade.

Artigo 18º: O cumprimento dos protocolos sanitários não dispensa eventuais orientações suplementares que venham a ser estabelecidas pelas autoridades sanitárias conforme a evolução dos dados epidemiológicos municipais.

Artigo 19º Os estabelecimentos autorizados a desenvolver suas atividades devem continuar com as medidas exigidas pelo protocolo sanitário, a fim de amenizar a propagação do Novo Coronavírus. Portanto, a responsabilidade pelo adequado e correto funcionamento do estabelecimento é exclusiva do proprietário.

Parágrafo único: Fica sob a responsabilidade do proprietário dos estabelecimentos comerciais, das agências bancárias e das lotéricas, a organização de filas e fiscalização sobre a proibição de aglomerações externas na área de sua influência.

Artigo 20º: As recomendações anteriormente publicadas permanecem vigentes, tais como:

- I - Distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre pessoas;
- II - Proteção individual por meio do uso de máscara facial;
- III - Oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento);
- IV - Informação sobre a transmissibilidade do Novo Coronavírus e sua prevenção aos usuários e colaboradores;
- V - Monitoramento da saúde dos colaboradores e clientes;
- VI - Limpeza e desinfecção de móveis e ambientes;
- VII - Adoção de medidas que impeçam aglomerações;
- VIII - Adoção de protocolos gerais e específicos constantes.

Artigo 21º: O presente Decreto tem caráter temporário, de modo que, as medidas aqui previstas poderão ser reavaliadas e revogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, o impacto no atendimento da rede municipal



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

de saúde, indisponibilidade do interesse público, atualização do Plano São Paulo e/ou em razão de determinações oficiais ulteriores.

Artigo 22º: As demais disposições constantes em ordenamentos anteriores, e não conflitantes, prevalecem e permanecem inalteradas.

Artigo 23º: Casos omissos deverão seguir as orientações transversais e setoriais estabelecidas pelo Plano São Paulo.

Artigo 24º: O não cumprimento das medidas aqui elencadas ou a não observância a outros protocolos que eventualmente venham a ser expedidos pelas autoridades sanitárias, nas esferas federal e estadual, implicará na imediata suspensão do Alvará de Licença e Funcionamento pelo Departamento de Administração Tributária, sendo o estabelecimento prontamente interditado, paralisando-se suas atividades.

Parágrafo único: Além do cancelamento da Licença de Funcionamento (ALVARÁ), poderá haver ainda a incidência ao infrator e/ou responsável pelo estabelecimento, das penalidades previstas no artigo 17º do Decreto Municipal nº 123 de 21 de março de 2020, bem como no artigo 7º do Decreto Municipal nº 149 de 11 de julho de 2020, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis previstas na legislação vigente.

Artigo 25º: A fiscalização das medidas dispostas neste Decreto ficará a cargo da Fiscalização de Posturas do Município, Guarda Civil Municipal e Departamento de Administração Tributária, com o apoio da equipe de Vigilância Sanitária Municipal, podendo contar com os préstimos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de manter e preservar a ordem pública.

Artigo 26º: Fica recomendado às escolas da rede pública estadual e privada de ensino que, em havendo a necessidade de convocar funcionários, equipe gestora, e/ou docentes para serviços extraordinários, que haja a observância dos protocolos sanitários e de saúde pública, bem como, a quantidade mínima suficiente de servidores para o desenvolvimento de atividades *in loco*.



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

Artigo 27º: Fica ratificada a população do Município de Apiaí a obrigatoriedade de não haver a circulação de pessoas e veículos em logradouros públicos no horário compreendido entre às 20h30 e 07h00, salvo, as exceções previstas no artigo 2º do Decreto nº 220 de 15 de fevereiro de 2021, sob pena de incidir nas infrações e sujeitar-se às penalidades previstas.

Artigo 28º: Fica ratificada a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, quer sejam industrializadas, quer sejam artesanais, devendo estar perfeitamente ajustadas, de modo a cobrir totalmente boca e nariz, como medida eficaz no combate à propagação do vírus.

§1º - O uso de máscaras deverá ocorrer no deslocamento de pessoas pelos bens públicos, e, durante o atendimento em estabelecimentos com atividades de funcionamento permitidas;

§2º - A não observância das normas impostas, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083 de 1998), sem prejuízo no que couber das sanções civis, penais e administrativas, conforme disposições contidas no Decreto Municipal nº 134 de 30 de abril de 2020.

Artigo 29º: Durante a vigência deste Decreto, independentemente da classificação em que o Município de Apiaí esteja, ficam proibidas as demais atividades que gerem aglomeração de pessoas, de maneira que:

§1º: Fica vedada a realização de esportes coletivos em lugares públicos e privados, assim como demais eventos, convenções culturais e demais atividades que gerem aglomeração;

§2º: Fica vedada a aglomeração de pessoas em praças e outros espaços de domínio público;

§3º: Ficam cancelados todos e quaisquer tipos de eventos independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, espécie e modalidade do evento, salvo as atividades religiosas;

§4º: Fica proibido a locação de chácaras, sítios-recreio e demais recintos para a realização de eventos e demais atividades;

§5º: Fica o Poder Público Municipal proibido temporariamente em



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

expedir novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários;

§6º: As demais atividades de eventos que causam aglomeração, como grandes shows com público em pé, festas, baladas, casas noturnas, permanecem com funcionamento proibido.

Artigo 30º: Este Decreto entra em vigor a partir de 02 de abril de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino – Gabinete do Prefeito,

Apiaí-SP, 31 de março de 2021.

RICARDO RUBENS DE ASSIS

Prefeito Interino do Município de Apiaí – SP



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

ANEXO ÚNICO – DECRETO MUNICIPAL Nº 242 DE 31 DE MARÇO DE 2021

ATIVIDADES, SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS CLASSIFICADOS COMO
“COMÉRCIO ESSENCIAL”

HOSPITAIS
CLÍNICAS MÉDICAS
FARMÁCIAS
CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS
LAVANDERIAS
CLÍNICAS VETERINÁRIAS
SUPERMERCADOS
AÇOUGUES
PADARIAS
LOJAS DE SUPLEMENTO
SERVIÇOS DE LIMPEZA
HOTÉIS
MANUTENÇÃO E ZELADORIA
SERVIÇOS BANCÁRIOS
LOTÉRICAS
DISTRIBUIDORAS DE GÁS
BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
ÓTICAS
ASSISTÊNCIA TÉCNICA
SERVIÇO FUNERÁRIO
IMPRENSA
CONSTRUÇÃO CIVIL
INDÚSTRIAS

AGRONEGÓCIOS
SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
SERVIÇOS DE SEGURANÇA
PRIVADA
TÁXIS
ESTACIONAMENTOS
TRANSPORTADORAS
ARMAZÉNS
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS
DEPÓSITOS
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
SERVIÇOS DE ENTREGA
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
OFICINA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES
AUTO ELÉTRICA
FUNILARIA E PINTURA
SERVIÇOS POSTAIS
BORRACHARIAS
DISTRIBUIDORAS DE ALIMENTOS
PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA
AGROINDÚSTRIA